



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE.

Art. 21 - É permitida a matrícula de alunos sem comprovação de escolaridade anterior a partir do 2º ano do Ensino Fundamental, cabendo a escola a responsabilidade de ampliar a avaliação diagnóstica para classificação do aluno correspondente ao nível de desenvolvimento e aprendizagem conforme legislação em vigor.

Art. 22 - Na ausência de documentos exigidos no art.18, preencher o termo de compromisso (ANEXO I).

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Juventude, as Unidades Escolares e as Escolas de Educação Infantil realizarão chamada pública para a matrícula, utilizando os meios de comunicação de maior veiculação, a rádio, Associação de moradores, igrejas, volantes e outros.

Art. 24 - As Unidades Escolares, Creche ou Escolas de Educação Infantil deverão divulgar a oferta de matrículas, obedecendo as orientações contidas neste edital de matrícula.

Art. 25 - É expressamente proibida a cobrança de qualquer taxa, seja no ato da matrícula ou o decorrer do ano letivo.

Art. 26 - A Unidade Escolar, Creche ou Escola de Educação Infantil deverá a partir do ato da matrícula, assegurar a comunidade escolar (pais, alunos, professores e funcionários) acesso ao Projeto Político Pedagógico da Escola e ao Regimento.

Art. 27 - Compete ao Diretor Escolar e aos Servidores envolvidos no processo de matrícula primar pelo cumprimento das normas previstas neste edital, pois o não cumprimento deste implicará em responsabilidade administrativa.

Av. Petrólio Portela, S/N - Centro- CEP: 64.410-000 - Angical do Piauí - PI
CNPJ: 10.867.298/0001-95 - E-mail: sec.educ.munic@hotmail.com



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE.

Art. 28- Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Juventude.

Art.29- O presente edital entra em vigor da data de sua publicação.

Art.30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Angical do Piauí, 02 de janeiro de 2026.

MARINALVA ALVES RIBEIRO SOARES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E
JUVENTUDE

BRUNO FERREIRA
SOBRINHO
NETO:00367310309
BRUNO FERREIRA SOBRINHO NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma digital por
BRUNO FERREIRA SOBRINHO
NETO:00367310309
Data: 2025.01.02 09:25:56
+01'00'

Av. Petrólio Portela, S/N - Centro- CEP: 64.410-000 - Angical do Piauí - PI
CNPJ: 10.867.298/0001-95 - E-mail: sec.educ.munic@hotmail.com

ID: F2223C2FC8834



LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2025, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

Institui a Taxa de Coleta, Manejo e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos no Município de Tanque do Piauí, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I – DA INSTITUIÇÃO E DO FATO GERADOR

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Tanque do Piauí, a Taxa de Coleta, Manejo e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos (TCRSU), em conformidade com o Art. 140, II, da Lei Orgânica Municipal, e em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, destinada a custear os serviços públicos divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos.

Art. 2º Constitui fato gerador da taxa a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO II – DOS CONTRIBUÍNTES E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 3º São contribuintes da TCRSU os proprietários, possuidores ou detentores a qualquer título de imóveis edificados localizados na zona urbana do município, beneficiados ou postos à disposição dos serviços públicos de coleta e manejo de resíduos sólidos.

Art. 4º A base de cálculo da taxa corresponderá ao custo do serviço, rateado entre os contribuintes de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo I desta Lei, considerando-se:

- I - a categoria do imóvel (residencial, comercial, institucional ou industrial);
- II - a área edificada do imóvel;
- III - a frequência da prestação do serviço.

Art. 5º O valor da TCRSU para cada imóvel será apurado anualmente conforme a Tabela de Valores e Cálculo constante no Anexo I desta Lei.

§ 1º Para fins de § 1º Para fins de caracterização da tipificação dos imóveis a que se refere este artigo, quanto a carteira de residencial – Tipo I, Residencial – Tipo II, Residencial – Tipo III, Comercial – Pequeno Porte, Comercial – Médio Porte, Comercial Grande Porte / Industrial e Institucional, considerar-se-á pela característica e modalidade de sua utilização, sendo que quando comercial informal e constante do cadastro imobiliário como pessoa física a taxa se dará no menor valor aplicável.

§ 1º Para fins de caracterização da tipificação dos imóveis a que se refere este artigo — Residencial Tipo I, Residencial Tipo II, Residencial Tipo III, Comercial de Pequeno Porte, Comercial de Médio Porte, Comercial de Grande Porte/Industrial e Institucional — considerar-se-á a característica e a modalidade de utilização efetiva do imóvel.

§ 2º Nos casos de atividade comercial informal, ainda que o imóvel esteja cadastrado como pessoa física no cadastro imobiliário municipal, a taxa será aplicada segundo o menor valor previsto entre as categorias correspondentes.

§ 3º Os valores previstos no Anexo I poderão ser atualizados anualmente por Decreto do Poder Executivo, utilizando-se a UFR-PI, instituída pelo Lei Estadual nº 5.182 de 27/12/2000, ou outro índice oficial que o substitua, para fins de correção monetária.

CAPÍTULO III – DA ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO

Art. 6º A TCRSU será lançada anualmente e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ou por meio de documento de arrecadação municipal específico, podendo o contribuinte optar pelo pagamento em cota única ou parcelado, conforme regulamento municipal.

Art. 7º A receita oriunda da TCRSU será vinculada exclusivamente ao custeio dos serviços de limpeza urbana, coleta, manejo, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, sendo vedada sua utilização para outras finalidades.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O não pagamento da TCRSU nos prazos fixados implicará na cobrança de multa, juros de mora e atualização monetária, nos mesmos termos e índices previstos no Código Tributário Municipal para os demais tributos, além da inscrição do débito em Dívida Ativa para fins de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 9º. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos – TCRSU os imóveis de propriedade ou posse de:

- I – Contribuintes comprovadamente de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do Governo Federal, que sejam beneficiários ativos de programas sociais federais, tais como o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada – BPC/LOAS, nos termos a serem definidos em regulamento.
- II – Templos de qualquer culto, nos termos do Art. 140 da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal, e da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “b”, da CF, aplicável aos imóveis utilizados para as atividades essenciais de natureza religiosa.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo especialmente:

- I – os procedimentos de solicitação, renovação e cancelamento das isenções previstas neste artigo;

(Continua na página seguinte)



II - os critérios de comprovação da condição de baixa renda, considerando atualização cadastral e documentação exigida;

III - as regras de verificação, cobrança, revisão e fiscalização da TCRSU;

IV - a forma de instrução do processo administrativo tributário referente à concessão e manutenção das isenções.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro de 2026.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanque do Piauí – PI, 27 de novembro de 2025.

NATANAEL SALES DE SOUSA
Prefeito Municipal



ANEXO I – TABELA DE VALORES DA TAXA DE COLETA, MANEJO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – TCRSU

1. Critérios Gerais

A cobrança da taxa incidirá sobre todos os imóveis edificados localizados na zona urbana do Município de Tanque do Piauí, conforme a categoria e uso do imóvel, com base em valor fixo anual, lançado e arrecadado juntamente com o IPTU ou separado em documento de arrecadação específico.

Categoria do Imóvel	Área Edificada (m²)	Valor Anual (R\$)	Observações
Residencial – Tipo I	até 70 m²	30,00	Imóveis de pequeno porte
Residencial – Tipo II	71 a 150 m²	60,00	Casas padrão médio
Residencial – Tipo III	acima de 150 m²	80,00	Casas padrão alto
Comercial – Pequeno Porte	até 100 m²	150,00	Bares, lojas, salões, mercadinhos
Comercial – Médio Porte	101 a 500 m²	190,00	Mercados, oficinas, padarias
Comercial – Grande Porte / Industrial	acima de 500 m²	280,00	Supermercados, frigoríficos, oficinas industriais
Institucional	Escolas, UBS, igrejas	0,00	Isento ou custeado por dotação própria

2. Atualização Monetária

Os valores previstos no Anexo I poderão ser atualizados anualmente por Decreto do Poder Executivo, utilizando-se a UFR-PI, instituída pelo Lei Estadual nº 5.182 de 27/12/2000, ou outro índice oficial que o substitua, para fins de correção monetária.

3. Cobrança

A taxa será lançada anualmente junto com o IPTU, em documento único, ou em separada em guia exclusiva, podendo o contribuinte optar pelo pagamento em cota única ou parcelado, conforme regulamento municipal.

ID: 215CC099B0224



LEI Nº 428/2025, DE 30 DE ABRIL DE 2025

“INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NAS ESCOLAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE TANQUE DO PIAUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Tanque do Piauí, o Dia Municipal de Conscientização e Prevenção à Violência contra a Mulher nas Escolas da Educação Básica, a ser celebrado, anualmente, no dia 07 de agosto.

Art. 2º As instituições de ensino da rede pública e privada do Município deverão incluir, no plano pedagógico, ações educativas no referido dia, com o objetivo de promover a reflexão e a conscientização sobre a prevenção à violência contra a mulher.

Art. 3º No Dia Municipal de Conscientização e Prevenção à Violência contra a Mulher deverão ser realizadas ações como:

I – Discussões e rodas de conversa sobre a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

II – Atividades pedagógicas que estimulem a igualdade de gênero e o respeito aos direitos das mulheres;

III – Palestras, oficinas e debates com profissionais da educação, alunos e comunidade escolar;

IV – Divulgação de materiais educativos sobre os diversos tipos de violência contra a mulher;

V – Incentivo à denúncia e orientação sobre canais de apoio às vítimas de violência.

Art. 4º O conteúdo pedagógico deverá ser compatível com a faixa etária dos alunos e estará em consonância com os princípios da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), bem como com a Lei nº 14.164/2021.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanque do Piauí - PI, 30 de abril e 2025.

NATANAEL SALES DE SOUSA
Prefeito Municipal

ID: 77B60C48AE484



LEI Nº 431/2025, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a recomposição salarial dos servidores públicos municipais de Tanque do Piauí que especifica e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ, Estado do Piauí, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder recomposição salarial, no percentual de 4,83% (quatro inteiros e três centésimos por cento), para os vencimentos de todos os servidores públicos municipais de Tanque do Piauí, a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 1º A recomposição prevista no caput não se aplica aos servidores que já tiveram reajuste salarial específico no exercício de 2025, em razão de:

I – reajuste do salário-mínimo nacional, definido pelo Decreto Federal nº 12.342, de 30 de dezembro de 2024;

II – revisão salarial dos profissionais do magistério, prevista na Lei Municipal nº 425, de 21 de março de 2025;

III – reajustes próprios concedidos aos profissionais de odontologia, Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, conforme legislação específica.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais no orçamento municipal para garantir a execução desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanque do Piauí - PI, 25 de setembro de 2025.

NATANAEL SALES DE SOUSA
Prefeito Municipal